



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.977.579 - PR (2021/0281202-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ANTONIO BONANNI
ADVOGADOS : APARECIDO ALBINO DECHICHE - PR011183
LUIZ HENRIQUE RIGOLON DECHICHE - PR071014
RECORRIDO : FERTIMOURAO AGRICOLA EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : CARLOS ARAÚZ FILHO - PR027171
PAULO AFONSO DE SOUZA SANT ANNA - PR035273

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. REQUERIMENTO DA PARTE RÉ E INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. NECESSIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. ATO MERAMENTE ORDINATÓRIO. DELEGAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Ação de execução por quantia certa ajuizada em 15/12/2003, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 27/04/2021 e atribuído ao gabinete em 13/12/2021.

2. O propósito recursal consiste em dizer sobre a possibilidade de a Secretaria do Juízo realizar, por delegação, a intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao processo sob pena de extinção por abandono.

3. De acordo com a jurisprudência do STJ, a extinção do processo em decorrência do abandono da causa pelo autor somente poderá ser decretada se houver requerimento do réu, na hipótese em que a relação processual já tiver sido integralizada (Súmula 240/STJ), e se a parte autora, intimada pessoalmente, deixar de se manifestar sobre o prosseguimento do processo no prazo de cinco dias (art. 485, III e § 1º, do CPC/2015). Precedentes.

4. O art. 93, XIV, da CF/1988, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, autoriza que sejam delegados aos servidores a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório, permitindo, dessa maneira, a desburocratização de serviços meramente ordinatórios do processo, em observância ao princípio constitucional da celeridade processual. Nesse mesmo sentido, preceituam os arts. 152, VI e § 1º, e 203, § 4º, do CPC/2015.

5. O STJ já se posicionou no sentido de que *“não há que falar em nulidade da delegação aos serventuários de justiça da prática de atos ordinatórios ou de mero expediente”* (AgRg no AREsp 480.543/RJ, 4ª Turma, DJe de 14/09/2016).

6. A intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao processo, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito, trata-se de consectário legal da norma contida no art. 485, § 1º, do CPC/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. A referida intimação se revela, portanto, como despacho de mero expediente e, assim, passível de delegação aos serventuários de justiça, porquanto, além de ser desprovida de conteúdo decisório, visando apenas dar andamento ao processo, frise-se, em cumprimento ao procedimento determinado pelo art. 485, § 1º, do CPC/2015, a análise quanto à desídia da parte fica reservada ao juiz, que vai avaliar o efetivo abandono do processo para proferir a sentença de extinção.

8. Hipótese dos autos em que além de ter havido requerimento da parte executada, a exequente foi intimada, não só na pessoa de seus procuradores, como também pessoalmente, ainda que pela Secretaria do Juízo, para dar andamento ao processo, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito, tendo se mantido inerte, razão pela qual sobreveio a sentença de extinção por abandono.

9. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.977.579 - PR (2021/0281202-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : ANTONIO BONANNI

ADVOGADOS : APARECIDO ALBINO DECHICHE - PR011183

LUIZ HENRIQUE RIGOLON DECHICHE - PR071014

RECORRIDO : FERTIMOURAO AGRICOLA EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : CARLOS ARAÚZ FILHO - PR027171

PAULO AFONSO DE SOUZA SANT ANNA - PR035273

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por ANTONIO BONANNI, com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional, exclusivamente, contra acórdão do TJ/PR.

Recurso especial interposto em: 27/04/2021.

Atribuído ao gabinete em: 13/12/2021.

Ação: de execução por quantia certa (conversão às fls. 162/166, e-STJ), proposta por FERTIMOURÃO AGRÍCOLA LTDA em face de ANTONIO BONANNI, lastreada em contrato de compra e venda de cereais com preço fixo.

Sentença: o Juízo de primeiro grau julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC/2015, com fundamento no abandono da causa pela parte autora (fls. 703/704, e-STJ).

Embargos de declaração: opostos pela recorrida, foram rejeitados (fls. 731/732, e-STJ).

Acórdão: o TJ/PR, à unanimidade, cassou a sentença, de ofício, e julgou prejudicado o recurso de apelação interposto pela recorrida (fls. 811/815, e-STJ), nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO – INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE EXEQUENTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REALIZADA POR ATO DA SECRETARIA – IMPOSSIBILIDADE – ATO QUE NÃO SE ENQUADRA COMO MERAMENTE ORDINATÓRIO – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 93, INCISO XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ARTIGO 205 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SENTENÇA CASSADA DE OFÍCIO – RECURSO PREJUDICADO.

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados (fls. 835/840, e-STJ).

Recurso especial: aponta violação aos arts. 152, II, VI, § 1º, e 203, § 4º, do CPC/2015.

Sustenta que a “determinação de intimação para que a parte dê andamento ao feito sob pena de extinção, prevista no § 1º do art. 485 do Código de Processo Civil”, diferentemente do que entendeu a Corte de origem, trata-se de “mera intimação, sem caráter decisório, passível de delegação pelo juiz para ser praticado pelo escrivão ou servidor do juízo”, de modo que “o ato realizado pela escrivania de origem possuía validade e estava apto a produzir todos os seus efeitos, estando correta a sentença de extinção prolatada posteriormente a intimação” (fl. 856, e-STJ).

Afirma que “a carta de intimação remetida ao ora recorrido foi expedida nos autos com esteio § 1º do art. 18 da Portaria nº 004/2017 do Juízo de origem”, podendo-se concluir que “a intimação foi realizada pelo escrivão por ordem delegada do juiz titular, sendo certo que a intimação em si não tinha cunho decisório” (fls. 856/857, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assevera que é “indiscutível a validade do ato do magistrado na edição da Portaria que legitimava a expedição da intimação pelo escrivão daquele juízo” e que “a intimação em questão, expedida em cumprimento ao contido na Portaria do próprio Juízo voltava-se tão somente a promover o impulso processual, no estrito cumprimento da ordem delegada pelo juiz, não possuindo caráter decisório. Se tratava de mero ato ordinatório, com advertência expressa de que a *ausência de manifestação poderia acarretar a extinção do feito por abandono processual*, ou seja, a decisão final quanto ao deslinde da ação foi proferida pelo magistrado de primeiro grau, posto que, esta sim, configura um ato decisório” (fls. 857/858, e-STJ).

Afirma, ainda, que “esta Corte Superior possui jurisprudência consolidada de que não há que falar em nulidade da delegação aos serventuários de justiça da prática de atos ordinatórios ou de mero expediente” (fl. 858, e-STJ).

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/PR inadmitiu o recurso (fls. 879/881, e-STJ), dando azo à interposição do agravo (fls. 893/901, e-STJ), provido para determinar a conversão em especial (fl. 938, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.977.579 - PR (2021/0281202-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : ANTONIO BONANNI

ADVOGADOS : APARECIDO ALBINO DECHICHE - PR011183

LUIZ HENRIQUE RIGOLON DECHICHE - PR071014

RECORRIDO : FERTIMOURAO AGRICOLA EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : CARLOS ARAÚZ FILHO - PR027171

PAULO AFONSO DE SOUZA SANT ANNA - PR035273

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. REQUERIMENTO DA PARTE RÉ E INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. NECESSIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. ATO MERAMENTE ORDINATÓRIO. DELEGAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Ação de execução por quantia certa ajuizada em 15/12/2003, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 27/04/2021 e atribuído ao gabinete em 13/12/2021.

2. O propósito recursal consiste em dizer sobre a possibilidade de a Secretaria do Juízo realizar, por delegação, a intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao processo sob pena de extinção por abandono.

3. De acordo com a jurisprudência do STJ, a extinção do processo em decorrência do abandono da causa pelo autor somente poderá ser decretada se houver requerimento do réu, na hipótese em que a relação processual já tiver sido integralizada (Súmula 240/STJ), e se a parte autora, intimada pessoalmente, deixar de se manifestar sobre o prosseguimento do processo no prazo de cinco dias (art. 485, III e § 1º, do CPC/2015). Precedentes.

4. O art. 93, XIV, da CF/1988, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, autoriza que sejam delegados aos servidores a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório, permitindo, dessa maneira, a desburocratização de serviços meramente ordinatórios do processo, em observância ao princípio constitucional da celeridade processual. Nesse mesmo sentido, preceituam os arts. 152, VI e § 1º, e 203, § 4º, do CPC/2015.

5. O STJ já se posicionou no sentido de que “*não há que falar em nulidade da delegação aos serventuários de justiça da prática de atos ordinatórios ou de mero expediente*” (AgRg no AREsp 480.543/RJ, 4ª Turma, DJe de 14/09/2016).

6. A intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao processo, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito, trata-se de consectário legal da norma contida no art. 485, § 1º, do CPC/2015.

7. A referida intimação se revela, portanto, como despacho de mero



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expediente e, assim, passível de delegação aos serventuários de justiça, porquanto, além de ser desprovida de conteúdo decisório, visando apenas dar andamento ao processo, frise-se, em cumprimento ao procedimento determinado pelo art. 485, § 1º, do CPC/2015, a análise quanto à desídia da parte fica reservada ao juiz, que vai avaliar o efetivo abandono do processo para proferir a sentença de extinção.

8. Hipótese dos autos em que além de ter havido requerimento da parte executada, a exequente foi intimada, não só na pessoa de seus procuradores, como também pessoalmente, ainda que pela Secretaria do Juízo, para dar andamento ao processo, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito, tendo se mantido inerte, razão pela qual sobreveio a sentença de extinção por abandono.

9. Recurso especial conhecido e provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.977.579 - PR (2021/0281202-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : ANTONIO BONANNI

ADVOGADOS : APARECIDO ALBINO DECHICHE - PR011183

LUIZ HENRIQUE RIGOLON DECHICHE - PR071014

RECORRIDO : FERTIMOURAO AGRICOLA EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : CARLOS ARAÚZ FILHO - PR027171

PAULO AFONSO DE SOUZA SANT ANNA - PR035273

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste em dizer sobre a possibilidade de a Secretaria do Juízo realizar, por delegação, a intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao processo sob pena de extinção por abandono.

I. DA EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, a extinção do processo em decorrência do abandono da causa pelo autor somente poderá ser decretada se houver requerimento do réu, na hipótese em que a relação processual já tiver sido integralizada (Súmula 240/STJ), e se a parte autora, intimada pessoalmente, deixar de se manifestar sobre o prosseguimento do processo no prazo de cinco dias (art. 485, III e § 1º, do CPC/2015).

2. Nesse sentido, destacam-se: AgInt nos EDcl no REsp 1.703.824/PR, 4ª Turma, DJe de 27/08/2019; AgInt no REsp 1.643.780/PR, 3ª Turma, DJe 27/06/2019; AgInt no AREsp 1.145.473/ES, 3ª Turma, DJe de 22/03/2019 AgInt no AREsp 1.244.268/MS, 4ª Turma, DJe de 23/08/2018; AgInt no REsp 1.236.020/RJ, 4ª Turma, DJe de 17/05/2017; AgRg no AREsp 336.316/SP, 3ª Turma, DJe de 05/09/2013 e; AgRg no AREsp 12.999/RJ, 4ª Turma, DJe 03/10/2011.

3. Na hipótese em julgamento, colhe-se da sentença (fls. 703/704,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e-STJ) que, além de ter havido requerimento da parte executada, a exequente foi intimada, não só na pessoa de seus procuradores, como também pessoalmente, para dar andamento ao processo, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito. E, em razão da sua inércia, o processo foi extinto por abandono.

II. DA DELEGAÇÃO DOS ATOS MERAMENTE ORDINATÓRIOS

4. O TJ/PR, entretanto, ao examinar o recurso de apelação da exequente, constatou que a sua intimação para dar andamento ao processo sob pena extinção foi realizada pela Secretaria do Juízo, amparada em portaria que delega referida atribuição aos serventuários de justiça, e acabou cassando, de ofício, a sentença que extinguiu o processo por abandono, por entender que tal intimação se trata de ato decisório, que depende de comando judicial, inexistente nestes autos, e não de ato meramente ordinatório passível de delegação.

5. De fato, o art. 93, XIV, da CF/1988, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, autoriza que sejam delegados aos servidores a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório, permitindo, dessa maneira, a desburocratização de serviços meramente ordinatórios do processo, em observância ao princípio constitucional da celeridade processual.

6. Nessa toada, o art. 152 do CPC/2015, em seu inciso VI, estabelece ao escrivão ou ao chefe de secretaria a incumbência de praticar, de ofício, os atos meramente ordinatórios, bem como determina, em seu parágrafo primeiro, que o juiz titular edite ato a fim de dar regulamentação a tal atribuição.

7. Para a doutrina, *“estão enquadrados neste inciso [mencionado] todos os atos mais ligados à organização do cartório ou secretaria, bem como do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

próprio processo, desde que não possuam conteúdo decisório, os quais são de exclusividade do juiz”. Ressaltando, ainda, que “fica a critério do juiz titular a determinação de quais atos meramente ordinatórios ficarão a cargo do escrivão, de acordo com a demanda de trabalho do juízo e com sua organização interna” (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado [livro eletrônico]. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 551).

8. Nessa mesma linha, o art. 203, § 4º, do CPC/2015 assinala que “os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário”, em razão do baixo potencial de causar prejuízo às partes e por serem passíveis de reversão pelo juiz que os supervisiona.

9. Frise-se, por oportuno, que esta Corte Superior já se posicionou no sentido de que “*não há que falar em nulidade da delegação aos serventuários de justiça da prática de atos ordinatórios ou de mero expediente*” (AgRg no AREsp 480.543/RJ, 4ª Turma, DJe de 14/09/2016).

III. DOS PRONUNCIAMENTOS JUDICIAIS

10. Da leitura do *caput* do art. 203 do CPC/2015 extrai-se que os atos do juiz no processo são: as sentenças, as decisões interlocutórias e os despachos.

11. A sentença trata-se do pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487 do CPC/2015, põe fim à fase conhecimento do procedimento comum, bem como extingue a execução. A decisão interlocutória, por outro lado, consiste em todo pronunciamento judicial que possua natureza de decisão, mas não se enquadre como sentença, ao passo que os despachos são todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seja de ofício ou a requerimento da parte (art. 203, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC/2015).

12. Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentarem acerca do citado dispositivo legal, explicam que decisão interlocutória é:

“Toda e qualquer decisão do juiz proferida no curso do processo, *sem extingui-lo*, ou sem extinguir a fase processual de conhecimento ou de liquidação, seja ou não sobre o mérito da causa, é *interlocutória*, sendo impugnável pelo recurso de *agravo* (se enquadrada nas hipóteses do CPC 1015 ou se há previsão legal específica a respeito). Como, para classificar o pronunciamento judicial, o CPC não levou em conta apenas seu conteúdo, mas também sua finalidade, se o ato contiver matéria do CPC 485 ou 487, mas não extinguiu o processo, que continua, não pode ser sentença, mas sim decisão interlocutória. Pode haver, por exemplo, decisão interlocutória *de mérito*, se o juiz indefere parcialmente a inicial, pronunciando a decadência de um dos pedidos cumulados, e determina a citação quanto ao outro pedido: o processo não se extinguiu, pois continua relativamente ao pedido deferido, nada obstante tenha sido proferida decisão *de mérito* ao se reconhecer a decadência (CPC 487 II). Exemplo de interlocutória de mérito é a que julga a ação de liquidação de sentença, impugnável por agravo (CPC 1015 par. ún.). (Código de Processo Civil comentado [livro eletrônico]. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 668)

13. E sobre o despacho, esclarecem que:

“É todo e qualquer ato ordinatório do juiz, destinado a apenas dar andamento ao processo, sem nada decidir. Todos os despachos são de mero expediente e irrecorríveis, conforme determina o CPC 1001. São despachos os comandos: digam as partes; ao contador; diga o réu sobre o pedido de desistência da ação; manifeste-se o autor sobre a contestação etc.

(...) Por não possuírem conteúdo decisório algum, os despachos são irrecorríveis (CPC 1001). Contudo, se causar dano à parte ou interessado, não será despacho, mas decisão interlocutória, sendo impugnável pelo recurso de agravo. Caso o autor ingresse com pedido de liquidação por artigos e, em sua petição inicial da ação de liquidação de sentença, o juiz pronunciar-se mandando os autos “ao contador”, significa que indeferiu o requerimento de

liquidação por artigos e a mandou processar por cálculo do contador. Este ato é *decisão interlocutória* impugnável por agravo (Nery. *Recursos* 7, n. 3.3, pp. 226-227; CPC 1015 par. ún.). Dizer que se trata de despacho *recorrível* é violar o sistema do CPC, que resolve de forma satisfatória a questão.” (Código de Processo Civil comentado [livro eletrônico]. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 668-669 – grifo nosso)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

14. A partir dessas premissas, passa-se à análise da hipótese dos autos.

IV. DA HIPÓTESE DOS AUTOS

15. É certo que a intimação pessoal da parte autora para dar prosseguimento ao feito sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito trata-se de consectário legal da norma contida no art. 485, § 1º, do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...)

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. (grifo nosso)

16. Na hipótese, narra a sentença que, após ter sido intimada para se manifestar acerca da petição do executado que requereu a declaração de impenhorabilidade do bem imóvel que havia sido objeto de constrição, a exequente se manteve inerte. Por isso, foi intimada na pessoa de seus procuradores para manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento da ação, tendo, mais uma vez, se mantido inerte. Assim, foi intimada pessoalmente, pela Secretaria do Juízo, para dar andamento ao processo, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, como era de rigor.

17. Isso posto, mostra-se equivocada a conclusão que chegou o TJ/PR de que a “*intimação para que a parte dê andamento ao feito sob pena de extinção (...) não consiste em um ato meramente ordinatório, mas sim em ato decisório e, por isso, não pode ser praticado por ato da serventia judicial*” (fl. 813, e-STJ), pois a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referida intimação visa apenas dar andamento ao processo, frise-se, em cumprimento ao procedimento determinado pelo art. 485, § 1º, do CPC/2015, sendo desprovida de conteúdo decisório, revelando-se, portanto, como despacho de mero expediente, passível, assim, de delegação aos serventuários de justiça, mesmo porque a análise quanto à desídia da parte fica reservada ao juiz, que vai avaliar o efetivo abandono do processo para proferir a sentença de extinção.

18. Dessa forma, faz-se necessário o retorno dos autos ao TJ/PR para que, afastada a anulação da sentença, julgue a apelação interposta pela recorrida.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial interposto por ANTONIO BONANNI e DOU-LHE PROVIMENTO para cassar o acórdão recorrido e determinar que o Tribunal de origem prossiga no julgamento da apelação interposta por FERTIMOURÃO AGRÍCOLA LTDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0281202-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.977.579 / PR

Números Origem: 00010072720038160058 00010072720038160058#3

PAUTA: 04/10/2022

JULGADO: 04/10/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO BONANNI
ADVOGADOS : APARECIDO ALBINO DECHICHE - PR011183
LUIZ HENRIQUE RIGOLON DECHICHE - PR071014
RECORRIDO : FERTIMOURAO AGRICOLA EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : CARLOS ARAÚZ FILHO - PR027171
PAULO AFONSO DE SOUZA SANT ANNA - PR035273

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.